EMENTÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

Ferramenta de gestão do conhecimento voltada para profissionais da Administração Pública.

Ementário de Gestão Pública nº 2.371

Normativos

CONCURSO PÚBLICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA ME Nº 46, DE 19 DE JUNHO DE 2020. Altera a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

CORONAVÍRUS. PORTARIA MS Nº 1.565, DE 18 DE JUNHO DE 2020. Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. PORTARIA CONJUNTA MMA Nº 266, DE 17 DE JUNHO DE 2020. Institui o Planejamento Estratégico Integrado do Ministério do Meio Ambiente de suas Entidades Vinculadas 2020-2023.

ADVOCACIA PÚBLICA, **MAGISTÉRIO** e **CONFLITO DE INTERESSES**. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2020. Dispõe sobre o acompanhamento das atividades de ensino superior realizadas sem caracterização de conflito de interesse por Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e por integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

ANÁLISE PARAMÉTRICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 13.395, DE 5 DE JUNHO DE 2020. Estabelece regras e critérios para a análise paramétrica de orçamentos de obras e serviços de engenharia para as transferências de que trata o art. 16 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, com valores totais de repasse inferiores a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

CORONAVÍRUS e **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**. INSTRUÇÃO NORMATIVA SOF/ME Nº 41, DE 29 DE MAIO DE 2020. Dispõe sobre orientações técnicas para a identificação das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, e de seus efeitos sociais e econômicos, de que trata o Decreto nº 10.360, de 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e **EMENDAS PARLAMENTARES**. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 252, DE 19 DE JUNHO DE 2020. Estabelece normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a Estados, Distrito Federal e Municípios prevista no art. 166-A da Constituição, no exercício de 2020.

CORREIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 15, DE 8 DE JUNHO DE 2020. Altera a A Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Julgados

LIMITAÇÃO AO PODER DE SANCIONAR e **RAZOABILIDADE**. ACÓRDÃO Nº 1449/2020 – TCU – Plenário.

1.6.1. Dar ciência (...), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: (...)
1.6.1.2.a falta de um limite máximo para aplicação das multas (...) poderá resultar um ônus desproporcional para a contratada, o que pode frustrar o caráter competitivo do certame, em afronta ao princípio da razoabilidade e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 145/2004 e 597/2008, ambos do Plenário, de relatoria, respectivamente, do Ministro Marcos Bemquerer e Guilherme Palmeira, que se baseiam no art. 9º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933, revigorado pelo Decreto sem número de 29/11/1991), e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

OBRA PÚBLICA, **CRONOGRAMA** e **MEDIÇÕES**. ACÓRDÃO Nº 1452/2020 – TCU – Plenário.

1.7.2. dar ciência (...), sobre as seguintes ocorrências, para que possam ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.7.2.1. o cumprimento do cronograma físico-financeiro é indispensável para que a Administração possa verificar o equilíbrio econômico-financeiro, acompanhar os prazos estabelecidos contratualmente e proceder às medições e pagamentos devidos, sem antecipações e postergações, em atenção ao princípio da eficiência, positivado no art. 37 da Constituição Federal;
1.7.2.2. a ausência, em seus normativos internos, de critérios de priorização cronológica da execução de pontos críticos concentradores de acidente, na execução de obras e serviços, pode comprometer a eficiência e efetividade da implementação de obras de manutenção e de sinalização viária.;

EXIGÊNCIA EXTRAVAGANTE e **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**. ACÓRDÃO Nº 1473/2020 – TCU – Plenário.

1.7.2. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.2.1. a exigência (...) do instrumento convocatório (registro e posse de armas) é irrelevante para o objeto da contratação pretendida (prestação de serviços de vigilância desarmada), mostrando-se, portanto, potencialmente restritiva, e está em dissonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 891/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio);
1.7.2.2. a não observância do previsto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, que estabelece que os documentos de habilitação e a proposta de preço deverão ser encaminhados pelas licitantes antes do início da sessão pública.

CORONAVÍRUS, MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, **GESTÃO DE RISCOS** e **LINDB**. ACÓRDÃO Nº 1493/2020 – TCU – Plenário.

9.3. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:
9.3.1. em atenção ao art. 2º, inciso VII, c/c art. 50 da Lei 9.784/1999, arts. 20, 21 e 22 da Lei 13.655/2018 – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lindb) e art. 3º da MP 966/2020, ex vi do art. 37, caput, da Constituição Federal, as motivações dos atos e das decisões relacionados às ações de combate à pandemia de Covid-19 sejam

expressamente registradas, podendo-se adotar o registro em bloco, quando possível, na forma do art. 50, § 2º da Lei 9.784/1999;
9.3.2. observando os preceitos dispostos na IN Conjunta MP/CGU 1, de 10/5/2016, no art. 2º, inciso IV, art. 4º, inciso VI, art. 5º, inciso III e art. 17 do Decreto 9.203, de 22 de novembro de 2017, e na Circular nº 3.678/2013 do Banco Central do Brasil, institua processo de gestão de risco específico às ações relacionadas ao programa Covid-19, de modo que sejam aprofundadas as etapas de identificação, análise, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, bem como da clara definição do nível de aceitabilidade de riscos, contribuindo para que os riscos assumidos sejam mitigados ao longo do tempo de acordo com a evolução do nível de aceitabilidade de risco em cada uma das ações formuladas ou executadas;
9.3.3. utilizando o plano de gestão de riscos, estabeleça monitoramento da evolução da pandemia e de seus efeitos sobre as políticas públicas cuja a formulação ou execução estejam a cargo do BNDES, de modo que sejam ajustadas e direcionadas ao público mais impactado, de forma a minimizar as consequências da crise e a ampliar o benefício dos recursos públicos empregados, mitigando os riscos avaliados como aceitáveis, em um primeiro momento, a exemplo do risco de concessão do benefício a empresas não impactadas pela pandemia;

PESQUISA DE PREÇOS. ACÓRDÃO Nº 1497/2020 – TCU – Plenário.

9.6 dar ciência (...), com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que:
9.6.1 sempre que for realizada pesquisa mercadológica previamente à realização licitações com recursos federais, devem ser utilizadas as propostas vencedoras constantes nos banco de preços oficiais, com a utilização de critérios estatísticos para o tratamento desses preços para definição dos preços de referência, ao invés de utilizar as medianas das propostas dos pregões pesquisados como parâmetro de preços de mercado;
9.6.2 há a necessidade de utilização de códigos distintos para as fontes de recursos de origem estadual e federal, quando da execução orçamentária de despesas com recursos federais, conforme disciplinam o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição (Mcasp) e os art. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

GESTÃO DE FROTA e **ENVOLVIMENTO INDEVIDO DE TERCEIROS**. ACÓRDÃO Nº 1498/2020 – TCU – Plenário.

9.4. dar ciência (...), de que, (...), as exigências (...) do termo de referência implicam envolver indevidamente terceiros alheios à relação contratual firmada entre o órgão contratante e a gerenciadora dos cartões, já que se exigem, como condição de contratação, alvarás de postos que integrarão a rede credenciada;

CORREÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL. ACÓRDÃO Nº 1503/2020 – TCU – Plenário.

9.2. recomendar (...), que avalie, junto aos Conselhos Fiscal e de Administração e seus auditores externos independentes, a situação da rubrica ISS a Pagar (Passivo Circulante e Não Circulante), e proceda à correção do registro contábil da conta, caso necessário, uma vez que se trata de um valor relevante de recurso consignado nas exigibilidades da entidade e que, notadamente por questões relativas aos critérios de reconhecimento e mensuração contábeis, podem não estar sendo adequadamente registrados em seu balanço patrimonial;

MÉTRICA UST. ACÓRDÃO Nº 1508/2020 – TCU – Plenário.

9.1. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e o Conselho Nacional de Justiça orientem, por meio do correspondente ato normativo, os órgãos e os entes sob a sua supervisão, devendo atentar para a observância das seguintes premissas:
9.1.1. a fim de que em contratações em vigor baseadas na prática UST e similares, no ato de eventual prorrogação, avaliem a economicidade dos contratos, com vistas a mitigar o risco inerente de sobrepreço e superfaturamento em contratações baseadas em UST e similares, considerando o cenário atual de incomparabilidade de preços de UST, de heterogeneidade de metodologias baseadas em UST, de assimetria de informação entre a Administração e o mercado e a fim de decidir pela viabilidade ou não da prorrogação sob as seguintes condições:
9.1.1.1. realizando a análise crítica da composição do preço unitário da UST e do custo total da contratação, complementando-a com a análise de planilha de composição e formação de preços dos serviços, submetendo as referidas análises à avaliação e à autorização da autoridade competente;
9.1.1.2. complementando a avaliação com estudos técnicos e financeiros sobre o impacto dos parâmetros utilizados; e
9.1.1.3. complementando a avaliação com a análise do fator-k;

9.1.2. a fim de que, em contratações vigentes baseadas em UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, formalizem um catálogo de serviços e especifiquem, em cada serviço, os produtos ou resultados esperados, os perfis profissionais e o esforço estimado, no intuito de também mitigar os riscos da ocorrência de fiscalizações contratuais deficientes e de antieconomicidade oriunda de superestimações de esforços, produtos ou perfis profissionais;

9.1.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos:

9.1.3.1. abstenham-se de criar unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização do órgão supervisor, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado;

9.1.3.2. avaliem a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação, complementando-a com a análise da planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento;

9.1.3.3. todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, sejam devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;

9.1.3.4. sejam implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada;

9.1.3.5. os catálogos de serviços apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada; e

9.1.3.6. considerando os riscos inerentes às contratações baseadas em UST, entre outras denominações similares, o uso de UST em contratações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ocorrer somente se restar demonstrada a compatibilidade entre o uso de UST (e similares) e o SRP, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista financeiro, com a respectiva autorização da autoridade competente;

9.1.4. definição de critérios objetivos que devem ser observados nas análises de planilha de composição e formação de preços dos serviços e do fator-k, com vistas a mitigar o risco de fixação e de disseminação de critérios subjetivos.

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, à administração do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União orientem, por meio do correspondente ato normativo, os seus departamentos internos, devendo atentar para a observância das seguintes premissas:

9.2.1. a fim de que, em contratações em vigor baseadas na prática UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, avaliem a economicidade dos contratos, com vistas a mitigar o risco inerente de sobrepreço e de superfaturamento nessas contratações, considerando o cenário atual de incomparabilidade de preços de UST, de heterogeneidade de metodologias baseadas em UST, bem como de assimetria de informações entre a administração e o mercado, no intuito de decidir pela viabilidade ou não da prorrogação:

9.2.1.1. realizando a análise crítica da composição do preço unitário da UST e do custo total da contratação, complementando-a com a análise de planilha de composição e formação de preços dos serviços, submetendo as referidas análises à avaliação e à autorização da autoridade competente;

9.2.1.2. complementando a avaliação com estudos técnicos e financeiros sobre o impacto dos parâmetros utilizados; e

9.2.1.3. complementando a avaliação com análise do fator-k;

9.2.2. a fim de que, em contratações vigentes baseadas em UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, formalizem um catálogo de serviços e especifiquem em cada serviço os produtos ou resultados esperados, os perfis profissionais e o esforço estimado, no intuito de também mitigar os riscos de ocorrência de fiscalizações contratuais deficientes e de antieconomicidade oriunda de superestimações de esforços, produtos ou perfis profissionais;

9.2.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos:

9.2.3.1. abstenham-se de criar unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização da autoridade competente, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado;
9.2.3.2. avaliem a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação, complementando-a com a análise de planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e superfaturamento;
9.2.3.3. todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, sejam devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e de superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;
9.2.3.4. sejam implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada;
9.2.3.5. os catálogos de serviços apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada; e
9.2.3.6. considerando os riscos inerentes às contratações baseadas em UST, entre outras denominações similares, o uso de UST em contratações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ocorrer somente se restar demonstrada a compatibilidade entre o uso de UST (e similares) e SRP, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista financeiro, com a respectiva autorização da autoridade competente;
9.2.4. definição de critérios objetivos que devem ser observados nas análises de planilha de composição e formação de preços dos serviços e do fator-k, com vistas a mitigar o risco de fixação e de disseminação de critérios subjetivos.

CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. ACÓRDÃO Nº 1413/2020 – TCU – Plenário.

9.2. recomendar (...), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que: (...)
9.2.2. estabeleça critérios de aceitabilidade dos preços global e unitários, fixando preços máximos para mão-de-obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

GESTÃO CONTRATUAL e **RECEBIMENTO DE SERVIÇOS**. ACÓRDÃO Nº 1413/2020 – TCU – Plenário.

9.2. recomendar (...), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que: (...)
9.2.3. preveja, no modelo de gestão de contrato, quando se tratar da contratação de serviços, a segregação de atividades de recebimento de serviços de forma que:
9.2.3.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, fundamente-se no que foi observado durante o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, consoante previsto no art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993;9.2.3.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão criada para esse fim, fundamente-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita, consoante previsto no art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS e **DESPESAS DE CAPITAL**. ACÓRDÃO Nº 1324/2020 – TCU – Plenário.

9.6. dar ciência (...):
9.6.2. que, em ajustes ou outros instrumentos congêneres, incluídos aí aqueles termos de colaboração e fomento regidos pela Lei 13.019/2014, voltados para o custeio de atividades de seu interesse, a inclusão no plano de trabalho de aquisição de material permanente ou outras despesas de capital é, em regra vedada, nos termos do art. 46, inciso IV, da Lei 13.019/2014, em leitura combinada com o art. 12, §3º, dessa mesma lei, a não ser que seja comprovada a sua essencialidade à consecução do objeto pactuado, haja previsão orçamentária específica para a realização de despesas de capital e, cumulativamente, preveja a obrigatoriedade para que a aquisição seja feita por meio de instrumento que atenda aos princípios norteadores das licitações públicas, previstos na Lei 8.666/1993;

CONVÊNIOS e **AQUISIÇÃO DE SOFTWARES**. ACÓRDÃO Nº 1324/2020 – TCU – Plenário.

9.7. recomendar (...) que:
9.7.1. quando houver previsão de aquisição de softwares considerados essenciais para a consecução dos objetos de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, incluídos aí os termos de colaboração e de fomento previstos na Lei 13.019/2014, procedam à análise mínima dos requisitos essenciais à contratação, a exemplo do que está disposto nas Instruções Normativas – SLTI 4 e 5/2014, verificando, entre outros aspectos relevantes, a necessidade da contratação, a motivação e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados, a avaliação das diferentes soluções que possam atender ao objetivo da avença, inclusive avaliando a disponibilidade de solução similar, a realização de pesquisas de preços e a avaliação do custo total de propriedade das diversas soluções encontradas e a avaliação dos recursos materiais e humanos necessários à implementação da solução;

LICITAÇÃO EXCLUSIVA e **MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**. ACÓRDÃO Nº 6329/2020 – TCU – 2ª Câmara.

1.8. dar a ciência, (...) para se abster, doravante, de incorrer nas seguintes irregularidades (...):
1.8.1. realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 sem a efetiva participação de, no mínimo, de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 48, I, e 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Gestão em Gotas

Notícias, Artigos, Atos e Eventos

BOLETIM DO TCU. Boletim de Jurisprudência nº 313.

PERIÓDICOS. Revista da CGU v. 12, n. 21 (2020).

INFORMATIVO DO STJ. Informativo n. 0672.

ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL. Administração consensual, accountability e transparência na administração pública brasileira.

ESTATAIS e **GOVERNANÇA**. Economia divulga novo estatuto-modelo de governança das estatais.

GESTÃO MUNICIPAL e **ATENDIMENTO A ÓRGÃOS DE CONTROLE**. Análise do conteúdo informacional das manifestações de gestores municipais sobre achados de auditorias e fiscalizações no Brasil.

LEAN OFFICE. Melhoria de processo em uma unidade do DETRAN-SP: uma análise segundo os princípios do lean office.

BUROCRACIA. Perfil e origem social da burocracia estatal.

GESTÃO PÚBLICA. Reflexão teórica comparada sobre modelos de Gestão Pública.

CONTROLE EXTERNO. Controle do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal: Uma análise a partir dos julgamentos de mandados de segurança.

GESTÃO POR COMPETÊNCIAS. Gestão por competências no setor público: o caso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

GESTÃO DE PESSOAS e **AVALIAÇÃO DE RESULTADOS**. Avaliação de resultados de gestão de pessoas: o caso de um órgão de controle.

Compartilhe isso:

Twitter Facebook WhatsApp Imprimir LinkedIn

Curtir isso:

Curtir

Seja o primeiro a curtir este post.

Relacionado

Ementário de Gestão Pública nº 2.369
Normativos CORONAVÍRUS e REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL. LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico
15/06/2020
Em "Boletim"

Ementário de Gestão Pública nº 2.362
Normativos ATIVIDADES ESSENCIAIS. DECRETO Nº 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que
04/05/2020
Em "Boletim"

Utilidade Pública - Novo Coronavírus
17/03/2020
Em "Boletim"

BUSCA NOS BOLETINS (2005 EM DIANTE)

Ementário de ...
4,2 mil curtidas

Curtir Página

Seja a primeira pessoa entre seus amigos a curtir isso.

PARCEIROS DO EGP

UNAMEC

nelca

GIOVANNA GRAZZIOTIN ARQUITETURA

POSTS RECENTES

Ementário de Gestão Pública nº 2.372

Ementário de Gestão Pública nº 2.371

Ementário de Gestão Pública nº 2.370

Ementário de Gestão Pública nº 2.369

Ementário de Gestão Pública nº 2.368

Copyright © 2020 Ementário de Gestão Pública – Tema OnePress por FameThemes